



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

À Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Senhor Presidente,

Encaminhamos análise ao recurso interposto pela empresa SOUTEC SOLUÇÕES E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 01-2026 Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº **00016.20251202/0001-68**, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Limoeiro do Norte – CE, 20 de fevereiro de 2026.

Maria do Espírito Santo Rabelo

MARIA DO ESPIRITO SANTO RABELO

Pregoeira da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

Processo nº 00016.20251202/0001-68

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-2026

Recorrente: SOUTEC SOLUÇÕES E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

Recorrida: INTGEST – INTELIGÊNCIA E GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA.

I – DO RECURSO APRESENTADO

A Pregoeira da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, apresenta resposta ao recurso interposto pela licitante **SOUTEC SOLUÇÕES E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.**, a qual contesta o julgamento de classificação das propostas no certame supramencionado.

II – DOS FATOS

O certame tem por objeto a “*escolha da proposta mais vantajosa para contratação de solução tecnológica integrada para modernização, informatização e unificação da gestão do processo legislativo da Câmara Municipal, compreendendo o fornecimento, implantação, configuração, manutenção e suporte técnico especializado de sistema informatizado destinado ao gerenciamento das atividades legislativas, administrativas e de atendimento institucional, com vistas à ampliação da eficiência operacional, ao fortalecimento da transparência pública, à promoção da interação social qualificada e ao alinhamento às diretrizes de modernização administrativa e às metas institucionais estabelecidas pela Câmara Municipal*”.

A Recorrente alega, em suma:

- (i) instabilidade técnica na plataforma de lances; e
- (ii) suposto conflito de interesses/parentesco entre a empresa vencedora e a operadora do sistema.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

Por fim, em sua peça recursal, requer a licitante que seja atendido o seguinte pedido

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A instauração de diligência administrativa imediata para apuração de possível conflito de interesses entre a M2A Tecnologia LTDA e a empresa INTGEST LTDA;
3. A exigência de declaração formal e comprovação da inexistência de vínculo familiar, societário ou operacional entre as referidas empresas;
4. A apuração formal da falha do sistema eletrônico, com apresentação de logs, relatórios técnicos e registros de acesso da plataforma;
5. A suspensão da adjudicação e/ou homologação, caso ainda não concluídas;
6. Caso confirmadas as irregularidades, a anulação da fase de lances ou de todo o certame, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

III.1. Da Inexistência de Falhas no Sistema e do Ônus do Licitante

A alegação de instabilidade sistêmica foi cabalmente afastada. Provocada por esta Pregoeira, a empresa operadora do sistema (M2A Tecnologia) forneceu o relatório de logs técnicos, que atestou 100% de disponibilidade durante a fase competitiva.

Conforme a jurisprudência dos Tribunais de Contas as falhas de conexão do licitante, quando não decorrentes do sistema oficial, são de sua inteira responsabilidade. No mesmo sentido, o art. 9º, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019 (aplicado ao rito eletrônico) reforça que o licitante é o único responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios por falhas em sua conexão.

Da mesma forma é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COMBINADA COM CANCELAMENTO DE MULTA E PENALIDADE DE DESCREDECIMENTO DO SICAF E DANO MORAL - PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO - ABANDONO DO LICITANTE - INTERRUÇÃO DA INTERNET - RESPONSABILIDADE DA LICITANTE PELA MANUTENÇÃO DA CONEXÃO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA - MULTA - VALOR FIXADO - DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em licitações na modalidade pregão eletrônico, a responsabilidade pela qualidade e estabilidade da conexão à internet é, em regra, da própria licitante. 2. Problemas técnicos, como oscilações ou quedas de conexão, não ensejam, via de regra, a suspensão do certame e podem justificar a imposição de sanções, a depender das disposições editalícias e da gravidade da falha. 3. Cláusulas que imputam à licitante o risco decorrente de falhas de conexão ou de atualização de softwares, constitui disposição válida e legítima do instrumento convocatório, reforçando o dever de diligência da licitante. 4. Previsão que não afasta, de forma absoluta, a possibilidade de reconhecimento de caso fortuito devidamente comprovado. 5. O reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, a exemplo do caso fortuito ou da força maior, exige prova robusta da ocorrência de evento imprevisível e inevitável, bem como da efetiva impossibilidade de adoção de meios alternativos. 6. Ainda que o evento técnico não se caracterize como caso fortuito a afastar a responsabilidade da licitante, constitui elemento apto a justificar a mitigação da sanção, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. A sanção administrativa deve possuir caráter pedagógico e proporcional, não podendo assumir natureza punitiva desarrazoada. 8. Valor da multa reduzido. 9. Sentença parcialmente reformada. 10. Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-MS - Apelação Cível: 08091274720228120001 Campo Grande, Relator.: Juiz Fábio Possik Salamene, Data de Julgamento: 28/11/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2025) (destaques nossos)

Ademais, opera-se aqui a preclusão lógica: a Recorrente sagrou-se vencedora em dois outros lotes da mesma sessão, o que prova a plena higidez da ferramenta e de seu acesso.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

III.2. Da Suposta Relação de Parentesco e Endereço

A Recorrente baseia sua acusação em critérios meramente subjetivos (proximidade de endereços e suposto parentesco). Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, é taxativa ao vedar o conflito de interesses quando há vínculo que possa comprometer a imparcialidade do agente público, o que não é o caso, visto que a operadora do sistema é entidade privada e não atua no julgamento.

O Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 952/2018 – Plenário) consolidou o entendimento de que a mera existência de sócios comuns ou vínculos familiares entre empresas distintas não autoriza, por si só, a desclassificação, salvo se houver prova inequívoca de fraude, conluio ou prejuízo à competitividade — prova esta que a Recorrente não produziu (ônus que lhe cabia, conforme art. 373, I, do CPC).

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

III. 3. Da Prejudicialidade por Perda do Objeto (Anulação de Ofício)

Não obstante a improcedência dos argumentos recursais, esta Administração, em atenção ao Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF) e ao art. Art. 71, III e § 1º da Lei nº 14.133/2021, identificou vício insanável no edital.

Nesse sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho²:

I Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2 FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025 p. 210



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

A nulidade do ato administrativo não é um defeito disponível pela vontade do administrador. Verificada a existência de uma nulidade, a Administração tem o dever de promover a sua desconstituição.

Detectou-se a ausência de cláusula prevendo a verificação prévia de conformidade da plataforma, o que fere o dever de padronização e segurança tecnológica. Tratando-se de erro na fase externa que compromete a isonomia, a anulação do certame se impõe.

Dessa forma, a análise do mérito recursal resta prejudicada, uma vez que o ato administrativo atacado (a classificação) deixará de existir no mundo jurídico com a anulação total do processo licitatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO das razões da recorrente SOUTEC SOLUÇÕES E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., por ausência de suporte fático e legal.

Contudo, declaro a PERDA DO OBJETO do recurso e a prejudicialidade do pedido, em face da decisão desta Administração de ANULAR O CERTAME, com fulcro no art. 160 da Lei nº 14.133/2021, para fins de correção do instrumento convocatório e posterior republicação.

Limoeiro do Norte- CE, 20 de fevereiro de 2026

Maria do Espírito Santo Rabelo
MARIA DO ESPIRITO SANTO RABELO
Pregoeira da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

Limoeiro do Norte – Ce, 23 de fevereiro de 2026

Pregão Eletrônico nº 001-2026

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca do Pregão Eletrônico nº 001-2026, principalmente no tocante a **IMPROCEDENCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa SOUTEC SOLUÇÕES E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, por ausência de suporte fático e legal no certame em epígrafe nos termos expostos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias e declaro ainda a PERDA DO OBJETO do recurso e a prejudicialidade do pedido, em face da decisão desta Administração de ANULAR O CERTAME, com fulcro no art. 160 da Lei nº 14.133/2021, para fins de correção do instrumento convocatório e posterior republicação.

.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

MARCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte